

LEI nº 1.165 de 02 de Maio de 2006.

“Estabelece regras para a concessão de licença e alvará de funcionamento e define horário de fechamento de estabelecimentos comerciais de bebidas, similares e de vendedores ambulantes e dá outras providências”

Vereador Geraldo Benini

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:



Artigo 1º = A concessão de licença e/ou alvará de funcionamento a bares, botequins, lanchonetes, trailers, similares e, ainda, vendedores ambulantes no Município de Monte Mor, fica condicionada a observância dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ Único – Para efeitos desta lei, consideram-se bares, botequins, lanchonetes, padarias, pizzarias, trailers, similares e, ainda, vendedores ambulantes, os estabelecimentos comerciais ou vendedores autônomos que têm como atividade principal a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato, que funcionem de portas abertas e de livre acesso aos cidadãos.

Artigo 2º = O horário de funcionamento de bares, botequins, lanchonetes, padarias, pizzarias, trailers, similares e, ainda, vendedores ambulantes e autônomos, será das 07:00 horas às 23:00 horas, sendo vedada qualquer prorrogação.

§1º – Não estão sujeitos ao horário fixado no “caput” deste artigo, os estabelecimentos localizados no interior dos hotéis, apart-hotéis, pousadas, motéis, clubes, associações e hospitais, nos quais o acesso não seja livre e indiscriminado a todos os cidadãos, desde que possuam seguranças regularmente contratados para manter a segurança dos cidadãos.

§2º – Excluem-se também ao horário fixado no “caput” deste artigo as casas de música noturnas, boates e similares que promovam eventos, shows artísticos ou espetáculos dançantes desde que possuam isolamento acústico e também possuam seguranças regularmente contratados para manter a segurança dos cidadãos.

Artigo 3º = Os bares, botequins, lanchonetes, padarias, pizzarias, trailers, similares e, ainda, vendedores ambulantes e autônomos, são obrigados a afixar no estabelecimento em local de fácil visualização do público, Quadro de Documentos, do qual constem, obrigatoriamente:

- I** – O alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- II** – O alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- III** – O horário de fechamento obrigatório do estabelecimento comercial; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

IV – Aviso em letras legíveis e em destaque, de advertência quanto á proibição de vendas de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do fumo a menores de idade, de acordo com a Lei Federal nº 9.069/90 e Lei Federal nº 10.702/03.

§1º – Os bares, botequins, lanchonetes, padarias, pizzarias, trailers, similares e, ainda, vendedores ambulantes e autônomos que já possuam alvarás expedidos anteriormente à esta Lei, deverão obrigatoriamente que se enquadrarem na presente lei, bem como solicitarem novo alvará de funcionamento à Prefeitura Municipal de Monte Mor.

§2º – Caberá ao Departamento de fiscalização da Prefeitura Municipal ou a outro órgão designado pelo Prefeito Municipal, determinar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e ambulantes atingidos por esta lei, dando-lhe cumprimento.

Artigo 4º – O não cumprimento das disposições previstas nesta lei, sujeitará ao infrator, a pessoa jurídica ou física, multa equivalente a 100 UFESP na primeira autuação e na reincidência o fechamento administrativo com a lacração do estabelecimento comercial.

§ Único – Na ocorrência de fechamento administrativo, com a respectiva cassação do alvará de funcionamento, o infrator, a pessoa física ou os sócios, em caso de pessoa jurídica, ficarão proibidos, por dois anos, de abrirem ou constituírem novo estabelecimento do mesmo ramo comercial dentro do território do Município.

Artigo 5º – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias regulamentará o disposto nesta lei.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 02 de Maio de 2006.


RODRIGO MAIA SANTOS.

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e, afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO.

Secretário da Administração.


WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER.
Procuradora Municipal.